



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062815-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANELISE FERREIRA PEREIRA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2062815-28.2025.8.26.0000

Agravante: Anelise Ferreira Pereira

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

VOTO Nº 28985

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA -
Irresignação contra o indeferimento da gratuidade da justiça
- Demonstração da alegada hipossuficiência econômica -
Decisão reformada - RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANELISE FERREIRA PEREIRA, nos autos da ação ordinária que move em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, contra a r. decisão de fls. 61/62, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alegou, em suma, estar em situação de pobreza, tendo como única fonte de renda o benefício assistencial do Bolsa Família. Discorreu sobre sua situação financeira, bem como sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não possui condições de arcar com quaisquer custas processuais e que a negativa da *benesse* pugnada acarretaria prejuízo processual em seu desfavor. Diante disso, postulou a reforma da r. decisão.

Esta Relatora proferiu decisão, de fls. 79/80, deferindo o efeito suspensivo e determinando a juntada do

Registrato, bem como todos os comprovantes de movimentação financeira, incluindo documentos fiscais e contábeis, comprovação de encerramento de contas bancárias, dos últimos 6 meses, que não tenham sido apresentados com a petição recursal, para que se demonstrasse a necessidade da *benesse* pretendida.

Manifestação da autora, juntando documentos, às fls. 83/91.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita será prestada, pelo Estado, em favor daqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50, na parte que não foi revogada, cabe ao magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.

Quanto ao tema, o § 2º do art. 99 do CPC ainda dispõe que o pleito de gratuidade da justiça somente poderá

ser indeferido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”*

Além disso, para a análise do pedido, deve ser levado em consideração que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo conceitua pessoa necessitada como aquela que integra núcleo familiar cuja renda mensal vai até 3(três) salários-mínimos.

Pois bem.

O presente recurso comporta provimento.

Pelo que se colhe dos autos, a agravante se encontra desempregada (fls. 84/86) e em situação de insuficiência econômica. Atualmente, é beneficiária do programa assistencial financeiro Bolsa Família e não possui nenhuma fonte de renda complementar. Tais circunstâncias corroboram com a alegação de insuficiência de recursos.

Nesse sentido:

*“JUSTIÇA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO
BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA
DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES*

DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO - AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2097126-26.2017.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, julgado em 14/06/2017).

Para o direito à gratuidade processual não se exige estado de miséria absoluta ou de completa indigência, configurando-se a pobreza, em acepção técnica, como ausência de condições mínimas ou ao menos razoáveis, para arcar com o custo do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Portanto, diante das peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório inserto aos autos, é de rigor a reforma da decisão agravada, para que **seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante.**

Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)